



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000056/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.186 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente OTHONIEL BRANDAO COSTA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas as contribuições efetivamente realizadas no ano-calendário autuado para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 9.480,38, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 6.000,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 9.250,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.193,75 (fls. 5/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que solicitou a segunda via do comprovante de pagamento à previdência privada, mas não obteve resposta em tempo hábil, contudo, os documentos apresentados demonstram que o plano tinha continuidade em 2005. Quanto à despesa médica, junta declaração de pagamento efetuado à Interativa Assistência Médica S/C Ltda., comprovando a realização da despesa declarada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 28/31), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são admitidas as despesas médicas e contribuições a entidades de previdência privada pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão, em 11/11/2013 (fls. 34), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/12/2013, recurso voluntário (fls. 35/39), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que sofreu procedimento cirúrgico, ao teor dos documentos fornecidos pelo Hospital Saga Assistência Médica S/C Ltda.- Salt Lake, sendo certo que em fase de impugnação tornou-se intempestiva a possibilidade de retificação da DAA, para contemplar a despesa atestada pela Interativa Assistência Médica S/C Ltda., sendo prudente a verificação das DAA das citadas empresas e do Dr. Herbert Gauss Júnior, profissional contratado para realização do procedimento cirúrgico realizado. Registra que diante do procedimento fiscal instaurado está impedido de obter a certidão de regularidade fiscal, necessária a suas atividades empresariais. Quanto à previdência privada, informa que já houve a propositura de demanda judicial para compelir a Santander Seguros a fornecer o respectivo informe de rendimentos e aplicações, não obtidos até o momento. Requer, ao final, o restabelecimento das despesas declaradas ou, alternativamente, seja oficiado ao Santander Seguros, para prestar esclarecimentos sobre o plano de previdência privada contratado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/61.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.186 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13820.000056/2011-13

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médica e com previdência privada declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa médica (R\$ 9.250,00) e da despesa com previdência privada e FAPI (R\$ 6.000,00), **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados e atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 28/31), aliado às informações contidas na autuação (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, **não tendo sido comprovado ou mesmo demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções**, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las, sobretudo no que tange a comprovação da efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetividade das despesas ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os arts. 80, § 1º, III, e 82, § 1º

do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, justificar ou vincular a efetividade do procedimento cirúrgico suportado ao pagamento declarado/realizado (fls. 44/60), além de não comprovar as contribuições vertidas à previdência privada no ano-calendário autuado, cujo ônus, aliás, lhe compete – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 49), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Despesas Médicas

(...)

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo **que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão.**

O interessado havia declarado que efetuou o pagamento de R\$ 9.250,00 a CEG Clínica e Cirurgia Médica SC Ltda., CNPJ 00.425.035/0001-72 (fls. 22 a 27), que foi glosado por falta de comprovação.

Ao impugnar o lançamento, o interessado apresenta declaração de fl. 12, desacompanhada de notas fiscais, **contendo o carimbo de Interativa Assistência Médica S/C Ltda., CNPJ 04.372.930/0001-27,** de que o interessado teria efetuado pagamentos à clínica, no transcorrer do ano de 2005, no valor de R\$ 9.250,00. Nada é informado acerca da natureza destes pagamentos, e, na hipótese de serem decorrentes de prestação de serviços médicos, quem teria(m) sido o(s) paciente(s) atendido(s). **O pagamento em questão não foi objeto de declaração pelo interessado (fls. 22 a 27).**

Portanto, a declaração de fl. 12 **não é hábil a amparar a pretensão do interessado,** cabendo manter a glosa em litígio (R\$ 9.250,00).

Glosa de Contribuição à Previdência Privada e FAPI

As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI são dedutíveis no ajuste anual desde que o ônus tenha sido do contribuinte e, somadas, limitem-se a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei 9.250/1995, art. 4º, inc. V e parágrafo único, Lei 9.477/1997, art. 1º, §1º, art. 12 e parágrafo único, Lei 9.532/1997, art. 11, MP 2.158-35/2001, art 61).

A partir de 1/1/2005, as deduções acima ficam condicionadas ao recolhimento, pelo contribuinte e pelo dependente maior de 16 anos, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima. Excetua-se da

condição o beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social (Lei 9.532/1997, art. 11 e §5º, Lei 10.887/2004, art. 13, IN SRF 588/2005, arts. 6º e 7º).

Os documentos que instruem a impugnação (fls. 10 e 11) **não suprem a falta do informe de rendimentos financeiros emitido por Realprev que deveria ter sido apresentado pelo autuado, não sendo hábeis à comprovação de que teria havido pagamentos a título de contribuição à previdência privada no ano-calendário 2005.**

Assim, cabe indeferir a dedução pleiteada.

Destarte, à mingua de comprovação dos pagamentos realizados no ano-calendário autuado – e, por conseguinte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência (arts. 73 e 80, § 1º, II e III, e 82, § 1º do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente as glosas operadas e o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação para ajustar os valores da despesa médica ao suposto estabelecimento prestador dos serviços (fls. 12, 45 e 47), de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro cometido por documentação hábil e contundente e realizada **antes** de iniciado o processo de lançamento, na exata dicção do art. 832 do RIR/99, sendo certo que a apresentação de DAA retificadora é **obstada** pelo início de procedimento fiscal, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange ao pedido de diligência formulado visando a prestação de esclarecimentos sobre o plano de previdência privada contratado – cujo ônus exclusivamente lhe compete – não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação às despesas declaradas. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Em relação a regularidade fiscal, e ao contrário do alegado na peça recursal, cabe salientar que durante o curso processual o crédito tributário ficará com a **exigibilidade suspensa**, nos exatos termos do art. 151, III do CTN, não obstando, por conseguinte, a obtenção eventual da certidão fiscal por parte do Recorrente.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim a ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto